

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Daniel Vilela, que promove alterações no marco regulatório das telecomunicações.

A proposição é composta de treze artigos.

O art. 1º define o escopo da iniciativa, qual seja alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para permitir a adaptação da modalidade de outorga do serviço de telecomunicações de concessão para autorização; alterar a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST); e dispor sobre o direito de exploração de satélite brasileiro.

O art. 2º acrescenta os arts. 68-A, 68-B e 68-C à LGT. A redação proposta para o art. 68-A estabelece os requisitos a serem observados e fixa a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para deliberar sobre os pedidos de adaptação. O art. 68-B trata do valor

econômico associado à adaptação do instrumento de concessão, que será determinado pela diferença entre os valores esperados para a exploração nos regimes de autorização e concessão. O art. 68-C dispõe sobre os bens reversíveis, os quais somente poderão ser valorados economicamente na proporção de seu uso para o serviço concedido.

O art. 3º acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da LGT para atribuir à Anatel a obrigação de reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação em face da evolução tecnológica e de mercado.

O art. 4º altera a redação do § 1º do art. 65 da LGT para permitir que os serviços de interesse coletivo sejam explorados apenas em regime privado, desde que não estejam sujeitos a deveres de universalização.

O art. 5º do projeto altera o art. 99 da LGT para permitir que os serviços de telecomunicações concedidos sejam prorrogados por períodos de até vinte anos.

O art. 6º do PLS altera a redação do art. 132 da LGT, com o objetivo de tornar mais simples e célere o processo de obtenção de autorização, deixando de exigir a apresentação de projeto tecnicamente viável e compatível com as normas aplicáveis.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 133 da LGT, que trata das condições subjetivas da autorização de serviço de interesse coletivo, para obrigar a verificação pela Anatel da situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades da Administração Pública Federal, facultando a requisição de comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do poder público.

O art. 8º acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 163 da LGT para dispor sobre a transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações, mediante anuência da Anatel.

O art. 9º altera a redação do art. 167 da LGT para permitir que o direito de uso de radiofrequência para os serviços de telecomunicações autorizados sejam prorrogados por períodos de até vinte anos, além de estabelecer que o preço público devido em razão da prorrogação poderá ser convertido em compromissos de investimento a ser definido de acordo com diretrizes do Poder Executivo.

O art. 10 altera a redação dos §§ 2º e 3º e do *caput* do art. 172 da LGT, para permitir que o prazo de até quinze anos referente ao direito de exploração de satélite brasileiro seja prorrogado por mais de uma vez (*caput*); dispor que o direito de exploração será conferido, em todos os casos, mediante processo administrativo estabelecido pela Anatel (§ 2º); e estabelecer que o pagamento pelo direito de exploração poderá ser convertido em compromissos de investimento a ser definido de acordo com diretrizes do Poder Executivo.

O art. 11 altera a redação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fust, para restringir a incidência da contribuição ali prevista aos serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

O art. 12 revoga o parágrafo único do art. 64 e o art. 168, ambos da LGT. O parágrafo único a ser revogado define a telefonia fixa como serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja a existência, universalização e continuidade a própria União se compromete a assegurar. O art. 168 preconiza ser intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Finalmente, o art. 13 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Câmara dos Deputados, caso não seja interposto recurso ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o Ato do Presidente do Senado Federal nº 14, de 2016, compete à CEDN apreciar as matérias que possam contribuir para o desenvolvimento brasileiro. Por essa razão, o PLC nº 79, de 2016, foi distribuído a esta Comissão, em caráter terminativo.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV,

da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, deve-se ressaltar o caráter meritório da iniciativa que tem o objetivo de alterar a Lei Geral de Telecomunicações para atender a demanda da sociedade por maiores investimentos, notadamente no que diz respeito aos serviços de banda larga.

Para tanto, necessário se faz possibilitar a adaptação do regime de exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado que remanesce como único serviço de telecomunicações explorado em regime público, com obrigações de universalização e submetido ao instituto da reversibilidade de bens que, ao contrário de garantir a continuidade do serviço, transformou-se em fonte de insegurança jurídica a desestimular os investimentos em infraestrutura.

As regras aplicadas aos serviços demais serviços de telecomunicações, tais como telefonia móvel, TV por Assinatura e conexão à internet, demonstram que não é propriamente o regime jurídico que garante a oferta e continuidade do serviço. Muito mais relevante é manter atratividade do setor, fundamental para a construção de um ambiente competitivo que estimule os investimentos.

Nesse sentido, deve-se louvar a regra constante do PLC que prevê a valoração econômica dos bens reversíveis na proporção de seu uso efetivo para a prestação do serviço de telefonia fixa.

Outra medida que irá estimular o desenvolvimento do setor diz respeito à possibilidade de prorrogação por mais de uma vez do direito de uso de radiofrequências para serviços autorizados, fazendo com que as empresas possuam melhores condições de investir, viabilizando inclusive os projetos com maior tempo de maturação e menores taxas de retorno.

Igualmente positivas são as medidas destinadas a desburocratizar e a agilizar o processo de outorga e transferência das autorizações, notadamente em razão do dinamismo que caracteriza o setor de telecomunicações.

O mesmo se aplica ao direito de exploração de satélite brasileiro que será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Anatel.

Também merece ser destacada a alteração a ser realizada na Lei do Fust com o objetivo de deixar claro que a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta das empresas incide apenas sobre os serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

Há que se reconhecer, portanto, que o projeto, atualiza o marco regulatório das telecomunicações, alinhando-o com os anseios da sociedade, e, certamente, irá contribuir para impulsionar os investimentos desse setor que é fundamental para o desenvolvimento do País.

Registre-se apenas a necessidade de apresentar emenda de redação para evitar que os incisos do art. 133 da LGT sejam inadvertidamente revogados, tendo em vista que o art. 7º do PLC tem por objetivo tão somente acrescentar parágrafo único ao referido dispositivo da LGT.

III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CEDN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 133.**

.....

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016

Senador OTTO ALENCAR, Relator

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Presidente